



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3168377 - SP (2026/0034434-0)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : MARCELA NOLASCO FERREIRA JORGE - SP182048
AGRAVADO : GIROTONDO COMERCIAL IMPORTADORA E
EXPORTADORA LTDA
ADVOGADO : MARCELO FRÓES DEL FIORENTINO - SP158254

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO NO ART. 85, § 18, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DIPOSITIVOS FEDERAIS INVOCADOS. SÚMULA N. 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. O Tribunal de origem reconheceu a impossibilidade de fixação posterior de honorários após o trânsito em julgado da decisão extintiva omissa, determinando que a verba sucumbencial seja pleiteada por ação própria, nos termos do art. 85, § 18, do Código de Processo Civil.

2. Ausente o necessário prequestionamento quanto às teses de violação dos arts. 85, § 2º, e 487, III, c, 90, 502, 505 e 506 do Código de Processo Civil, a despeito da oposição de embargos de declaração, incide o óbice da Súmula n. 211 do Superior Tribunal de Justiça: “Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*”.

3. Não tendo o recorrente alegado violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, é inviável o reconhecimento do prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do Código de Processo Civil. Precedentes: AgInt no REsp 2.076.255/RJ; AgInt no REsp 2.049.701/SP.

4. Constatado óbice processual ao conhecimento pela alínea *a* do art. 105, III, da Constituição Federal, fica prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial quanto ao mesmo tema. Precedentes: AgInt no AREsp 2.370.268/SP; AgInt no REsp 2.090.833/RJ.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3168377 - SP (2026/0034434-0)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : MARCELA NOLASCO FERREIRA JORGE - SP182048
AGRAVADO : GIROTONDO COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADVOGADO : MARCELO FRÓES DEL FIORENTINO - SP158254

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO NO ART. 85, § 18, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DIPOSITIVOS FEDERAIS INVOCADOS. SÚMULA N. 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. O Tribunal de origem reconheceu a impossibilidade de fixação posterior de honorários após o trânsito em julgado da decisão extintiva omissa, determinando que a verba sucumbencial seja pleiteada por ação própria, nos termos do art. 85, § 18, do Código de Processo Civil.

2. Ausente o necessário prequestionamento quanto às teses de violação dos arts. 85, § 2º, e 487, III, *c*, 90, 502, 505 e 506 do Código de Processo Civil, a despeito da oposição de embargos de declaração, incide o óbice da Súmula n. 211 do Superior Tribunal de Justiça: “Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*”.

3. Não tendo o recorrente alegado violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, é inviável o reconhecimento do prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do Código de Processo Civil. Precedentes: AgInt no REsp 2.076.255/RJ; AgInt no REsp 2.049.701/SP.

4. Constatado óbice processual ao conhecimento pela alínea *a* do art. 105, III, da Constituição Federal, fica prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial quanto ao mesmo tema. Precedentes: AgInt no AREsp 2.370.268/SP; AgInt no REsp 2.090.833/RJ.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra a decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO que inadmitiu o recurso especial dirigido contra acórdão prolatado no julgamento do Agravo de Instrumento n. 2105803-64.2025.8.26.0000.

Na origem, cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Girotondo Comercial Importadora e Exportadora Ltda., **contra decisão do Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo que, após a extinção do processo principal, arbitrou honorários em favor da Fazenda do Estado de São Paulo** (decisão de 1º grau, fls. 742-744 dos autos de origem; acórdão do agravo, fls. 40-44).

A Corte *a quo*, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, em acórdão cuja ementa é a seguir transcrita (fl. 41):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Insurgência contra decisão que, após o final e extinção do processo, arbitrou honorários em favor da Fazenda. Decisão proferida pela Colenda Presidência da Seção, sem o arbitramento de honorários. Inviabilidade da fixação de honorários após o trânsito em julgado. Na ausência de fixação de honorários, deve o interessado buscá-lo em ação própria, nos termos do art. 85, § 18, do CPC. Decisão reformada. Recurso parcialmente provido.

Os embargos de declaração opostos ao aresto supra (fls. 49-54) foram rejeitados (fls. 57-62).

Nas razões do recurso especial denegado (fls. 68-89), interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, a parte recorrente sustentou violação dos seguintes dispositivos legais, além da existência de dissídio jurisprudencial:

(i) Art. 90 do Código de Processo Civil: defendeu que a extinção do processo, por renúncia ao direito para adesão ao “Acordo Paulista”, impõe à parte renunciante o pagamento de despesas e honorários no próprio processo, não sendo cabível exigir ação autônoma;

(ii) Art. 85, § 2, do Código de Processo Civil, em conjunto com o art. 487, III, *c*, do Código de Processo Civil: alegou que a regra geral impõe a fixação dos honorários no processo em que houve sucumbência, e que a renúncia, como forma de resolução de mérito, gera o direito à verba honorária a ser definida na origem;

(iii) Arts. 502, 505 e 506 do Código de Processo Civil: apontou violação à coisa julgada e ao princípio da adstrição ao título executivo, pois a decisão da Presidência da Seção, que homologou a renúncia e expressamente remeteu “a análise de eventuais questões referentes aos honorários advocatícios” ao Juízo de primeiro grau, teria fixado a competência e o alcance do título, não podendo o acórdão recorrido afastá-los e impor ação autônoma.

Pugna, ao final, pelo provimento do recurso especial, para reconhecer a competência do Juízo de primeiro grau para a análise e fixação dos honorários advocatícios, afastando-se a necessidade de ação autônoma (fl. 89).

Regularmente intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões ao recurso especial (fls. 92-108).

Em exame de prelibação, a Corte de origem não admitiu o recurso especial interposto (fls. 109-110). Daí a interposição do agravo ora em apreço (fls. 116-121). Contraminuta apresentada pela parte ora agravada às fls. 124-145.

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade do agravo, tendo em vista, notadamente, que a parte agravante impugnou, de forma suficiente, os óbices elencados na decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, passo ao exame do recurso especial.

A controvérsia dos autos diz respeito à possibilidade de fixação de honorários sucumbenciais após a extinção do processo por renúncia para adesão a programa de recuperação fiscal e à necessidade de ação autônoma quando a decisão extintiva é omissa.

Sobre a questão, a Corte de origem adotou os seguintes fundamentos (fls. 42-44; sem grifos no original):

[...] Note-se que, **como consta dos autos, os processos foram extintos por decisão proferida pela Colenda Presidência da Seção, sendo que em tal decisão extintiva não foram fixados honorários.**

O acórdão invocado desta Câmara, ficou prejudicado, a decisão de extinção do processo é a da Presidência da Seção, de fls. 702/704 dos autos originais, que não fixou honorários. Ora, tal decisão extinguiu o processo e transitou em julgado a esta altura, não se cogitando, como feito pela decisão recorrida, de fixação posterior dos honorários.

[...] Como prevê o art. 85 'caput' do CPC, a 'sentença', ou seja, a decisão de julgamento do processo (sentença ou acórdão) condenará o vencido ao pagamento dos honorários. **Inviável que a parte busque a fixação posteriormente, após o trânsito em julgado de tal decisão.** Caso não haja a fixação de honorários, deve o interessado buscá-lo em ação própria.

Neste sentido, **a regra expressa do art. 85, § 18º do CPC, que coloca: "§ 18. Caso a decisão transitada em julgado seja omissa quanto ao direito aos honorários ou ao seu valor, é cabível ação autônoma para sua definição e cobrança."** Deste modo, efetivamente era inviável que o magistrado em primeiro grau, após a extinção da ação e do trânsito em julgado, fixasse qualquer verba honorária.

[...] Assim, **deve prevalecer a extinção sem a fixação de honorários, cabendo as partes, se tiverem interesse, buscar a verba honorária em ação própria.**

[...] ficando afastada a decisão que fixou a sucumbência, prevalecendo a extinção determinada pela Presidência da Seção, sem sucumbência em favor de qualquer das partes, observando-se a regra do art. 85, § 18º do CPC.

E, ao rejeitar os embargos de declaração, a Corte de origem asseverou que (fl. 60):

[...] Em que pese as alegações da Fazenda, **o entendimento trazido no v. acórdão é no sentido da necessidade de ajuizamento de ação própria para fixação de honorários, observando-se a regra do art. 85, § 18º do CPC.**

Note-se haver impossibilidade do magistrado *a quo*, após a extinção da ação e do trânsito em julgado, fixar qualquer verba honorária, ainda que tenha havido tal indicação na decisão que extinguiu a ação pela Presidência da Seção.

Como se observa, o acórdão recorrido decidiu a controvérsia exclusivamente com fundamento no art. 85, § 18, do Código de Processo Civil, afirmando a **inviabilidade de fixação posterior de honorários após o trânsito em julgado da decisão extintiva** omissa, havendo a **necessidade de ajuizamento de ação própria para fixação de honorários** (fls. 42-44). Ao rejeitar os embargos de declaração, reafirmou a inviabilidade de fixação posterior de honorários “ainda que tenha havido tal indicação na decisão que extinguiu a ação pela Presidência da Seção” (fls. 58-60), sem enfrentar, de modo específico, as teses recursais relativas aos arts. 90, 85, § 2º, 487, III, *c*, 502, 505 e 506 do Código de Processo Civil.

Diante disso, está ausente o necessário prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211 do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*"

Para que a matéria seja considerada prequestionada, ainda que não seja necessária a menção expressa e numérica aos dispositivos violados, é indispensável que a controvérsia recursal tenha sido apreciada pela Corte de origem **sob o prisma suscitado pela parte recorrente no apelo nobre**. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.868.269/CE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023; AgInt no REsp n. 1.947.143/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 15/3/2022.

Ademais, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, **para a caracterização do prequestionamento ficto de que trata o art. 1.025 do Código de Processo Civil**, a fim de viabilizar o conhecimento do recurso especial, exige-se que a parte recorrente aponte violação ao art. 1.022 do mesmo Diploma Legal, a qual, se reconhecida pelo órgão julgador, ensejaria a análise da matéria, desde que exclusivamente de direito. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.481.043/ES, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024; AgInt no REsp n. 1.863.790/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 23/8/2024; AgInt no AREsp n. 1.793.161/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 26/4/2023.

E, no caso, o recurso especial (fls. 68-89) **não trouxe a alegação de violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, a fim de que fosse constatada a eventual omissão por parte da Corte de origem, indispensável**, inclusive, para fins de configuração do prequestionamento ficto de matéria estritamente de direito, nos termos do art. 1.025 do Estatuto Processual. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.076.255/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de

20/12/2023; AgInt no REsp n. 2.049.701/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 21/12/2023.

Por fim, conforme jurisprudência desta Corte Superior, a existência de óbice processual, impedindo o conhecimento de questão suscitada com base na alínea *a* do permissivo constitucional, prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial acerca do mesmo tema. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.370.268/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 19/12/2023; AgInt no REsp n. 2.090.833/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 14/12/2023.

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para NÃO CONHECER do recurso especial.

Sem honorários recursais, pois ausente condenação nas instâncias ordinárias, à luz do acórdão recorrido (fl. 44) e acórdão dos embargos de declaração (fls. 58-60).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AREsp 3.168.377 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0034434-0

Número de Origem:
10500984620198260053 21058036420258260000

Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORA : MARCELA NOLASCO FERREIRA JORGE - SP182048

AGRAVADO : GIROTONDO COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA
LTDA

ADVOGADO : MARCELO FRÓES DEL FIORENTINO - SP158254

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO
DE MERCADORIAS

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026